

ENVELOPE "A" (PROPOSTA DE PREÇOS)

MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

AGUIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA.  
ROD BR 277, KM 521 - GUARANIÁÇU - PR  
CNPJ: 26.697.914/0001-17

PREGÃO PRESENCIAL N° 19/2021

DATA DE ABERTURA: 27 DE SETEMBRO DE 2021  
HORARIO: 9h

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

ENVELOPE "A" (PROPOSTA DE PREÇOS)  
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA ENDEREÇO:  
Rua Desembargador Costa Carvalho, nº 1395, bairro São Bernardo,  
Município de União da Vitória, estado do Paraná CEP 84.600-392  
CNPJ: 04.336.100/0001-44  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021  
DATA DE ABERTURA: 27 DE SETEMBRO DE 2021  
HORARIO: 9h

**ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇO**  
**MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**A DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI**  
**ENDEREÇO: AVENIDA DOS PIONEIROS, 687, CENTRO**  
**CATANDUVAS – PR, CEP: 85.470-000**  
**CNPJ: 40.514.329/0001-95**  
**PREÇÃO PRESENCIAL Nº 19/2021**  
**DATA DA ABERTURA: 27 DE SETEMBRO DE 2021**

**ENVELOPE B – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**  
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
A DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI  
ENDEREÇO: AVENIDA DOS PIONEIROS, 687, CENTRO  
CATANDUVAS – PR, CEP: 85.470-000  
CNPJ: 40.514.329/0001-95  
PREÇO PRESENCIAL N° 19/2021  
DATA DA ABERTURA: 27 DE SETEMBRO DE 2021



À Comissão Permanente de Licitações

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2021**

**A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 40.514.329/0001-95, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, nº 448, Catanduvas-PR, neste ato representada por seu Sócio Administrativo, **Adriano Dufek**, vem apresentar as razões do presente:

1

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face sua inabilitação no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I – SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) no âmbito do município de Três Barras do Paraná.

Conforme consignado na Ata de Sessão de Credenciamento, Recebimento de envelopes da proposta, Habilitação e Julgamento da Licitação, a empresa recorrente demonstrou interesse em recorrer por conta de ter sido inabilitada do



Charles Belin Brognoli  
OAB/PR n. 69.753 | 45 99137-0521

Luana Colla Thisen  
OAB/PR n. 102.792 | 45 99122-6298

CATANDUVAS  
RUA Professor Adauto, n. 309 - Centro

TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
RUA São Paulo, n. 435, sala B, Centro

*9 Rubens  
29/09/2021  
J. P. ... M.A. ...*





certame em razão de o veículo apresentado ser diferente do veículo que consta na licença ambiental. Na ocasião, o Pregoeiro julgou a empresa como inabilitada, devendo tal decisão ser revista pelos seguintes motivos.

## **II - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no Instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Vejamos.

O edital previu claramente que:

**8.5.4. A Qualificação Técnica** exigirá a apresentação dos seguintes documentos: [...]

c) Licença Ambiental de Operação (L.O.) em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;

d) Declaração de que o proponente dispõe de no mínimo (um) veículo em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação;

2

Conforme consignado na Ata de Sessão de Credenciamento, Recebimento de envelopes da proposta, Habilitação e Julgamento da Licitação, a empresa recorrente demonstrou interesse em recorrer por conta de ter sido inabilitada do certame em razão de o veículo apresentado ser diferente do veículo que consta na licença ambiental. Na ocasião, o Pregoeiro julgou a empresa como inabilitada, devendo tal decisão ser revista.

Isso porque o edital não previu a exigência de o veículo apresentado ser o mesmo da licença ambiental. Ao ter tal conduta, a Administração Pública fere ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que faz exigências além do previsto em edital.



Charles Belin Brognoli  
OAB/PR n. 69.753 | 45 99137-0521  
Luana Colla Thisen  
OAB/PR n. 102.792 | 45 99122-6298

CATANDUVAS  
RUA Professor Adauto, n. 309 - Centro  
TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
RUA São Paulo, n. 435, sala B, Centro





Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REGRAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NÃO PROVIDA. 1) Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93 "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 2) Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente, nem agir com excesso de formalismo, sob pena de restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta. 3) Comprovando o impetrante que atendeu a exigência do edital, seu descredenciamento configura ofensa ao direito líquido e certo de participar, em condições de igualdade com os demais licitantes. 4) Deve ser concedida a segurança quando verificada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade nomeada coatora, bem como os demais requisitos exigidos por lei. 5). Remessa não provida. (REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0005738-49.2016.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 11 de Abril de 2017)

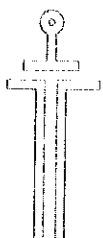
3

Ademais, eventual mudança de veículo na licença ambiental poderia ter sido facilmente realizada após o pregão, mediante disponibilização de prazo hábil, o que a requerente faria caso fosse necessário.

Além disso, o item 18.1, o qual dispõe sobre a contratação, prevê o prazo de 5 (cinco) dias, após a convocação, para apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do equipamento que será utilizado na execução dos serviços.

Verifica-se que o item 8.5.4., item "d" exige a declaração de que dispõe de 1 (um) veículo pelo menos, de forma genérica, sem especificar que o veículo em questão deveria ser o mesmo da licença ambiental.

Assim, a documentação solicitada em edital foi integralmente apresentada pela empresa recorrente. Ou seja, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis, previsto pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

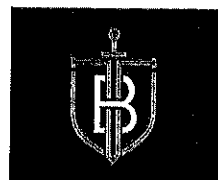


Charles Belin Brognoli  
OAB/PR n. 69.753 | 45 99137-0521

Luana Colla Thisen  
OAB/PR n. 102.792 | 45 99122-6298

CATANDUVAS  
RUA Professor Adauto, n. 309 - Centro

TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
RUA São Paulo, n. 435. sala B, Centro






**III - REQUERIMENTOS:**

Isto posto, pugnamos seja julgado **procedente** o presente recurso, a fim de rever a decisão que inabilitou a empresa recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de tal decisão, com imediata habilitação da recorrente.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Três Barras do Paraná/PR, 28 de setembro de 2021.

  
**CHARLES BELIN BROGNOLI**

**OAB/PR Nº 69.753**

  
**LUANA COLLA THISEN**

**OAB/PR Nº 102.792**

4

**A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI**

**CNPJ nº 40.514.329/0001-95**



Charles Belin Brognoli  
OAB/PR n. 69.753 | 45 99137-0521

Luana Colla Thisen  
OAB/PR n. 102.792 | 45 99122-6298

CATANDUVAS  
RUA Professor Aduato, n. 309 - Centro

TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
RUA São Paulo, n. 435, sala B, Centro

*Luana*








**PROCURAÇÃO**

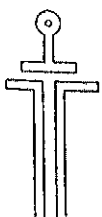
**Outorgante: A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI**, empresa Individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 40.514.329/0001-95, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, nº 448, Catanduvas-PR, neste ato representada por seu Sócio Administrativo, **Adriano Dufek**, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Cantagalo, inscrito sob o CPF nº 092.403.009-70, residente e domiciliado a Rua General Osório, nº 1449, Parque São Paulo, Cascavel/PR.

**Outorgados: CHARLES BELIN BROGNOLI**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB, Seção do Paraná sob o nº 69.753 e, **LUANA COLLA THISEN**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB, Seção do Paraná sob o nº 102.792, ambos com escritório na Rua Professor Adauto, nº 309, Centro, CEP 85.470-000, na cidade de Catanduvas/PR

**PODERES:** Os mais amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância, tribunal, ou fora deles, propor quaisquer ações, defendê-lo nas que lhe forem propostas, representação igual válida perante autoridades administrativas e policiais, podendo promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de seus direitos e interesses, inclusive as contidos na cláusula AD JUDITIA, para representar a **Outorgante** em Juízo ou fora dele, propor ou responder ações, com os especiais para desistir, transigir, receber e dar quitação, variar de ação, acompanhando todos os feitos até a final decisão e trânsito em julgado, inclusive substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, especialmente para apresentar recurso administrativo.

Três Barras do Paraná/PR, 28 de setembro de 2021.

  
**A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI**  
Outorgante



**Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Três Barras – PR.**

**Pregão Presencial nº 019/2021**

**LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.336.100/0001-44, com sede na Rua Frei Policarpo, 367, Bairro São Bernardo, União da Vitória/PR, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para nos termos da Lei nº 10.520/2002 c/c a Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que, embora tenha inabilitado a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, o fez somente por descumprimento de um item do edital.

Assim, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos nas inclusas Razões, requer a apreciação pela autoridade superior, **facultada a reconsideração da decisão.**

Nestes Termos  
Pede deferimento.

União da Vitória, 28 de setembro de 2021.

LIMPATUR LIMPEZA  
URBANA  
LTDA:04336100000144

Assinado de forma digital por  
LIMPATUR LIMPEZA URBANA  
LTDA:04336100000144  
Data: 2021.09.29 15:05:03 -03'00'

**Limpatur Limpeza Urbana Ltda.**

## RAZÕES DE RECURSO

**Pregão Presencial nº 019/2021**

**Recorrente: Limpatur Limpeza Urbana Ltda.**

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal,**

Da análise da Ata da Sessão de Credenciamento, Recebimento de Proposta, Habilitação e Julgamento da Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 19/2021, realizada no dia 27/09/2021, constata-se que a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI foi declarada inabilitada porque **“o veículo apresentado é diferente daquele constante na licença ambiental”**.

Contudo, existem outras exigências editalícias que não foram cumpridas pela mesma licitante, que merecem, da mesma forma, constar como motivo de inabilitação. Vejamos:

### PRELIMINARES

**Da Negativa Injustificada da Pregoeira e Equipe de Apoio em Possibilitar à Recorrente Manifestar sua Intenção de Recurso**

Preliminarmente, importante salientar que na Ata em questão, não constou expressamente a intenção de recurso por parte da recorrente, embora seu representante o tenha manifestado verbalmente, vez que o assessor jurídico da municipalidade afirmou veementemente que “a ata já estava pronta e não a mudaria”.

Agindo desta forma, a Administração negou à recorrente o direito consubstanciado no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, além de violar garantias constitucionais.

Portanto, ao presente recurso não poderá ser denegado seguimento sob o argumento de falta de *manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer*, pois essa somente não constou em Ata por expressa e desarrazoada negativa da Pregoeira e equipe de apoio.

### Do Interesse Recursal

A recorrente, conforme Mapa Comparativo de Preços, ficou em 3º lugar na classificação das propostas, sendo que ainda não foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação das demais licitantes.

Portanto, eventual habilitação, por meio de recurso por parte da empresa A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, será a ora recorrente prejudicada em sua classificação, sendo que ainda não houve a conferência da habilitação da 2ª colocada.

Ocorre que a inabilitação da licitante deu-se somente em razão do descumprimento de um item do edital, enquanto, na realidade, descumpriu outras exigências.

Com efeito, o interesse recursal pela empresa LIMPATUR é legítimo.

## NO MÉRITO

### Do Atestado de Capacidade Técnica

Estabelece o item 8.5.4, "a" do Edital:

**8.5.4. A Qualificação Técnica exigirá a apresentação dos seguintes documentos:**

**a) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que prestou serviço equivalente a coleta e transporte de pelo menos 50% quantidade de resíduos da presente licitação;**

Apesar da exigência, a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa privada, a qual não comprova o local onde foram executados os serviços, bem como não contempla a quantidade mínima de 50% do objeto licitado.

Isto porque, conforme item 2.1 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), **a coleta será de cerca de 110 toneladas/mês de resíduos domiciliares (lixo orgânico).**

Considerando o prazo de contratação de 12 meses (item 6.1 do Termo de Referência), temos que o objeto contratado perfaz cerca de 1.320 toneladas de resíduos.

Portanto, o atestado deveria comprovar a execução dos serviços de, no mínimo 660 toneladas.

Vejamos o atestado apresentado:



CRÍATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CRÍATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS BIRELI, inscrito no CNPJ sob nº 35.431.458/0001-80, com sede a Rod. PR 180, Vista Alegre, Enéas Marques, estado do Paraná, CEP 85.630-000, atesta, para os devidos fins, que foram executados completamente, de forma satisfatória, os serviços abaixo descritos:

Transporte de resíduos classe II-A e II-B.

Os serviços foram executados pela empresa A. DUFRK SERVIÇOS DE LIMPEZA - BIRELI, CNPJ 40.514.329/0001-95, situada à Avenida dos Pioneiros, nº 687, Bairro Centro, Município de Catanduvas, no Estado do Paraná, através de seu responsável técnico Eng. Ambiental BRUNA SAARA OLIVEIRA DOS SANTOS, CREA-PR, PR -170277/D, perfazendo 145 toneladas de lixo mensais.

O atestado em questão possui data de início em 01 de abril de 2021 e finalização em 31 de agosto de 2021; portanto com objeto totalmente executado.

Enéas Marques, 01 de setembro de 2021.

CEZAR CIKOSKI

RG nº: 3.737.144-5 e CPF nº 039.513.349-16

Diretor

Rod. PR 180, s/n -- Vista Alegre -- Enéas Marques -- Paraná - CEP 85.630-000  
Tel. (46) 98408 0504 -- CNPJ 35.431.458/0001-80 -- E-mail: transportescriativa@hotmail.com

Como se vê, o atestado apresentado não pode ser aceito como prova de aptidão da licitante para execução dos serviços.

Caso seja aceito (o que se admite somente para argumentar), mas diante da falta de especificidades em seu teor, deverá a Pregoeira diligenciar junto à empresa que emitiu o documento, acerca de sua veracidade, inclusive com a apresentação das notas fiscais referentes à prestação dos serviços.

#### **Da Licença Ambiental**

Dispõe a letra "c" do item 8.5.4 do Edital:

**c) Licença Ambiental de Operação (LO) em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná, ou órgão equivalente da sede da proponente;**

De fato, a licença ambiental apresentada pela empresa A. DUF EK refere-se exclusivamente ao caminhão placa AQE1A91, ao passo que o contrato de locação de caminhão apresentado pela mesma empresa é referente ao caminhão placa EEL7J31.

Assim, considerando que a inabilitação da licitante se deu porque "o veículo apresentado é diferente daquele constante na licença ambiental", tal decisão deve manter-se inalterada.

#### **Do Contrato de Locação de Caminhão**

Dispõe o item 8.2 e 8.2.1 do Edital:

**8.2. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio.**

**8.2.1. Os documentos para este Pregão que necessitam ser autenticados e a licitante optar pela autenticação pelo Pregoeiro ou membros da Equipe de Apoio, somente serão autenticados até o dia anterior à sessão de julgamento desta licitação, sendo assim, não serão autenticados documentos na data constante no item 1.2.**

Ocorre que a empresa A. DUF EK apresentou Contrato de Locação de Veículos em cópia simples, sem qualquer autenticação, descumprindo as exigências acima transcritas.

*Assim, a Licença Ambiental*

#### **Do Vínculo Profissional entre o Responsável Técnico e a Licitante**

Dispõe a letra "f" do item 8.5.4 do Edital:

f) Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, sendo através de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços, sendo este último com firma reconhecida;

Constata-se das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa A. DUFEK, que sua responsável técnica seria a Sra. Eliane Denes – Tecnóloga em Química Industrial. Entretanto, não há qualquer comprovação de vínculo profissional entre esta e a licitante.

Desta forma, deverá ser reconhecido também tal descumprimento de exigência para fins de inabilitação da empresa.

*certidão de acervo técnico da Sra. Eliane Denes  
20/08/2011*

#### **DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Diante das irregularidades constatadas na documentação apresentada pela licitante A. DUFEK, sua inabilitação deveria ter ocorrido por mais de uma razão, sob pena de afastamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

**XI - a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

*(destaques nossos)*

Como se vê, a vinculação às exigências previstas no edital da licitação, desde que em consonância com o sistema jurídico, é uma das garantias de lisura que deve permear o processo licitatório.

É sabido que o edital é a “lei interna do processo licitacional”, não podendo a Administração simplesmente descumprir esse instrumento, ao contrário, se acha estritamente vinculada às suas disposições.

Configura segurança jurídica ao licitante e ao interesse público, sendo que atos praticados em desconformidade com o edital acarretam sua nulidade, eis que partimos da premissa de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Nesse sentido, vale destacar a lição de Fernanda MARINELA:  
*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.*

[...]

*Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.*

Por este motivo, durante a elaboração do edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame.

Daí decorre o entendimento que retificações e esclarecimentos ao edital (art. 40, VIII da Lei nº 8.666/93) também apresentam cunho vinculante a todos os envolvidos.

Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.** (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, é possível que a Administração corrija erros no edital, antes da data de início da sessão pública, dentro do prazo legal. Após esta fase, o questionamento que tiver seu pleito deferido, no que se refere aos termos do edital, anulará todos os atos da administração, o que pode ocorrer tanto na esfera administrativa como na esfera judicial.

Com efeito, a partir do momento que o edital não foi impugnado ou já foram resolvidas as impugnações e/ou esclarecimentos, aplica-se efetivamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do edital.



Até porque, a partir daí presume-se que as licitantes conferiram, atestaram e declararam a ciência sobre o teor do instrumento convocatório. Assim, só devem participar efetivamente do certame se preencherem todos os requisitos do Edital.

**E não é isso que acontece no presente caso, uma vez que a empresa A. DUFEK apresentou mais de um documento em desacordo com as exigências editalícias.**

**ANTE O EXPOSTO**, pugna a recorrente pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, visando seja reformada a decisão atacada, para que seja declarada a inabilitação da licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI em razão da irregularidade na apresentação de todos os documentos acima indicados.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

União da Vitória, 28 de setembro de 2021.

LIMPATUR LIMPEZA  
URBANA

LTDA:04336100000144

Assinado de forma digital por  
LIMPATUR LIMPEZA URBANA  
LTDA:04336100000144  
Dados: 2021.09.29 15:04:29 -03'00'

**LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA.**



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

## RELATÓRIO PROCESSUAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2021

RECORRENTE: A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI.

### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO em relação a DESABILITAÇÃO na modalidade 'PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 0019/2021, apresentada pela empresa A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ nº 40.514.329/0001-95.

A recorrente expõe seus motivos como sendo:

Conforme consignado na Ata de Sessão de Credenciamento, Recebimento de envelopes da proposta, Habilitação e Julgamento da Licitação, a empresa recorrente demonstrou interesse em recorrer por conta de ter sido inabilitada do certame em razão de o veículo apresentado ser diferente do veículo que consta na licença ambiental. Na ocasião, o Pregoeiro julgou a empresa como inabilitada, devendo tal decisão ser revista.

Isso porque o edital não previu a exigência de o veículo apresentado ser o mesmo da licença ambiental. Ao ter tal conduta, a Administração Pública fere ao princípio da legalidade e da vinculação ao Instrumento convocatório, uma vez que faz exigências além do previsto em edital.

Sendo o motivo principal a recorrente aponta que fora desabilitada por ter apresentado documento de veículo (CRLV) diferente daquele que consta na Licença Ambiental.

Consta do Edital no item 8.5.4:

**8.5.4.** A **Qualificação Técnica** exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

- a) ...
- b) ...
- c) Licença Ambiental de Operação (L.O.) em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;
- d) Declaração de que o proponente dispõe de no mínimo (um) veículo em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

Assim, o edital previu a apresentação de licença ambiental, contudo, não há a expressa exigência do veículo ser aquele mesmo da licença ambiental.

Até porque segundo a cláusula 18.1, alínea "a" do edital, assim prevê:

**18.1.** Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado oficialmente, durante o prazo de validade da proposta, para assinar o Contrato, cuja minuta consta em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de convocação pelo Município, devendo ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) O adjudicatário do item do objeto, para assinar o contrato, deverá apresentar cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos e Acidentes (PPRA) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do equipamento que será utilizado na execução dos serviços.

De tal modo, em tese, a proponente terá o prazo de cinco dias a contar da data de convocação para apresentar tal documento. Assim, acolho o pedido de recorrente e habilito a empresa A. Dufek Serviços de Limpeza Eireli, reconhecendo o excesso de zelo.

A empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda. também apresentou recurso, sendo:

### PRELIMINARES

**Da Negativa Injustificada da Pregoeira e Equipe de Apoio em Possibilitar à Recorrente Manifestar sua Intenção de Recurso**

Preliminarmente, importante salientar que na Ata em questão, não constou expressamente a intenção de recurso por parte da recorrente, embora seu representante o tenha manifestado verbalmente, vez que o assessor jurídico da municipalidade afirmou veementemente que "a ata já estava pronta e não o mudaria".

Agindo desta forma, a Administração negou à recorrente o direito consubstanciado no Inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, além de violar garantias constitucionais.

Há que se apor um à parte no presente.

O FAÇO EM LETRAS GARRAFAS, POR NECESSIDADE DE DEFESA.

ESTE ASSESSOR JURIDICO É O ÚNICO ADVOGADO DO MUNICÍPIO, E AFIRMO QUE EM MOMENTO ALGUM PRONUNCIEI A DESCRIÇÃO ACIMA.

**A INVERACIDADE DESLAVADA DA EMPRESA ACIMA**



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

**FERE A DIGNIDADE DESTESSE PROFISSIONAL** O QUAL ATUA HÁ MAIS DE VINTE ANOS FRENTE A ESTE SERVIÇO PÚBLICO, NÃO SERIA AGORA, JÁ EXPERIENTE, NÃO ACATAR PEDIDO DE RECURSO. ALIÁS, É DE PRAXE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO INDAGAR A RESPEITO DA INTENÇÃO OU NÃO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

O que feito a indagação por parte da Pregoeira, a empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda. **permaneceu inerte**.

Como dito pela própria recorrente ficou em 3º Lugar no processo licitatório.

Em suas razões expõe:

**Do Atestado de Capacidade Técnica**

Estabeleça o item 8.5.4, "a" do Edital:

**8.5.4. A Qualificação Técnica exigirá a apresentação dos seguintes documentos:**

**a) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que prestou serviço equivalente a coleta e transporte de pelo menos 50% quantidade de resíduos da presente licitação;**

Apesar da exigência, a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa privada, a qual não comprova o local onde foram executados os serviços, bem como não contempla a quantidade mínima de 50% do objeto licitado.

Isto porque, conforme item 2.1 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), a coleta será de cerca de 110 toneladas/mês de resíduos domiciliares (lixo orgânico).

No entanto, observando os autos a empresa A. Dufek Serviços de Limpeza, apresentou atestado de capacidade técnica superior ao contestado pela empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda., ou seja, apresentado de 145 toneladas, portanto, se esvai tais argumentos.

**Quanto os documentos em ser por cópia simples sem qualquer autenticação**, em que pese constar no edital de licitação tal assertiva, a Lei 13.726/2018, em seu artigo 3º, inciso I e II veda tal procedimento:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

De tal forma, ante a ilegalidade apontada, não cabe razão à empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda. pelo excesso de formalismo, o que por acaso findou-se em passar despercebido quando da elaboração do edital.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se manifestou recentemente quanto a abstenção de exigência de firma reconhecida, bem como de cópias autenticadas, as quais poderão ser feitas por servidor público.

**Do vínculo Profissional entre Responsável Técnico e Licitante**, segundo a empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda., não haver documento que comprove o vínculo entre Tecnóloga Química Industrial e a empresa A. Dufek Serviços de Limpeza Eireli, no entanto, não é o que consta dos autos, já que existe sim contrato de prestação de serviços, inclusive com firma reconhecida.

Assim deve ser afastada tal pretensão.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, é de se reconhecer o recurso interposto por **A. Dufek Servicos de Limpeza Eireli**, quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, promovendo a sua Habilitação.

Assim sendo:

- Encaminhe-se à autoridade superior para que profira sua decisão;
- Promovam demais atos pertinentes para a conclusão do certame licitatório, bem como conceda o prazo de 05 (cinco) dias úteis para vistas à decisão, conforme artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Três Barras do Paraná/PR, 07 de outubro de 2021.

**Marcos A. Fernandes**  
OAB/PR 21238



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO DE RECURSOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021

Assunto:

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Recorrentes:

A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.  
E  
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

DECISÃO

Considerando o Parecer jurídico datado de 07 de outubro de 2021, após revisão da decisão tomada no dia 27 de setembro de 2021 pela pregoeira sobre a inabilitação empresa A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, **RETIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93 a decisão a mim submetida, **HABILITANDO A EMPRESA** pelos fundamentos apresentados.

Notifique-se as recorrentes da decisão, conceda o prazo de 05 (cinco) dias para vistas.

Junte-se aos autos.

Três Barras do Paraná 13 de outubro de 2021.

  
NERCEU DE SOUZA

Prefeito Municipal em exercício